

DO PLURALISMO JURÍDICO À MISCELÂNEA SOCIAL: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e Suas Implicações na América Latina*

Marcelo Neves

O surgimento do Estado nacional moderno, em contraposição ao pluralismo feudal e à postura imperialista da Igreja, implica a pretensão de exclusividade de cada ordenamento jurídico estatal no respectivo espaço territorialmente delimitado. É em tais circunstâncias que se constrói o conceito clássico de soberania do Estado como poder político e ordem jurídica supremos e inquestionáveis em determinado território. Torna-se inconcebível, então, a existência de qualquer outra ordem político-jurídica supra-ordenada ou coordenada à do Estado, no espaço em que esta se encontra em vigor. Pretende-se, de um lado, eliminar os particularismos das ordens locais de natureza feudal, em favor do livre comércio de mercadoria; por outro lado, reage-se à supremacia do poder papal. Internamente, toda ordem jurídica construída "extra-estatalmente" passa a ser concebida como subordinada às determinações do poder político estatal, só podendo ter validade jurídica a partir do Direito positivo do Estado e, portanto, caracterizando-se, em última análise, como um dos subsistemas deste. Externamente, desenvolve-se a teoria de que as relações interestatais ocorrem no "estado de natureza" (cf., p. ex., *Hobbes*, 1992:149; 1979: 131s.; *Locke*, 1980:13, § 14; 1978:39), ficando excluída a possibilidade de uma ordem jurídica internacional supra-ordenada ao Estado.

O pluralismo jurídico surge exatamente como contestação da pretensão exclusivista do Estado. Constrói-se a concepção da comitância de ordens jurídicas no mesmo espaço-tempo e, a partir daí,

* Trabalho apresentado ao II Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, SC, 29 de setembro a 02 de outubro de 1993.

nega-se a pretensão de "onipotência" do Estado. Portanto, embora com pretensão de cientificidade, teria "uma bem precisa carga ideológica: a revolta contra o estatismo, contra a centralização do poder e contra o crescimento das funções do Estado" (*Bobbio*, 1977a:25.; cf. também 1977b:91). Entretanto, as posições pluralistas vão assumir perspectivas as mais diversas, de tal maneira que não se pode falar de 'pluralismo' no singular. Evidentemente, aqui não é o local para uma análise das diversas escolas pluralistas. É possível, porém, delinear quatro tendências básicas do pluralismo jurídico: 1) o pluralismo institucionalista em oposição ao monismo formalista; 2) o pluralismo antropológico em contraposição ao imperialismo metropolitano; 3) o pluralismo sociológico contra o legalismo estatal; 4) o pluralismo pós-moderno.

AS PERSPECTIVAS PLURALISTAS

Um dos conflitos mais relevantes na teoria geral do Direito estabeleceu-se, na primeira metade do século, entre o monismo formalista de origem germânica e o pluralismo institucionalista que se desenvolveu principalmente na Itália. A discussão tinha contornos epistemológicos bem definidos. Os monistas argumentavam a partir da norma fundamental, da qual resultaria a unidade do sistema jurídico. Não se desenvolvia necessariamente a concepção da predominância absoluta do ordenamento jurídico estatal. A questão do primado do Direito "internacional" ou do Direito "nacional" dependeria, em Kelsen, de uma alternativa "ideológica" tomada previamente e considerada "juridicamente" irrelevante (*Kelsen*, 1960:333-45; 1974:443-61; 1979a: 448-62; 1979b:156-73). E mesmo Verdross admitia apenas o primado da ordem internacional, caracterizando a soberania do Estado como "relativa", a partir de um monismo moderado em que se distinguia a validade interna da validade internacional do Direito Internacional Público (*Verdross*, 1957:69s). Mas, embora não "estatalista", toda a concepção da Teoria Pura do Direito partia da unidade da ordem jurídica, que só poderia ser compreensível, a nível epistemológico, partindo-se de ou retrotraindo-se a uma (única) norma fundamental pressuposta (cf., por exemplo, *Kelsen*, 1960:200ss.; *Bobbio*, 1960:51ss.)¹.

O pluralismo institucionalista nega a supra-infra-ordenação entre ordem jurídica do Estado e ordens não estatais, e sustenta a tese de que se trata de ordenamentos coordenados (entre outros, v. *Anzilotti*, 1964: 51-63; *Romano*, 1975: 83-84; *Triepel*, 1966: esp. 9-27). Haveria esferas de

juridicidade diferenciadas pelas suas temáticas e destinatários, não só no que se refere à relação entre ordem internacional e ordem "nacional", mas também na relação entre ordenamentos extra-estatais que atuam no âmbito interno do Estado. Contra a conexão *formal* internormativa fundadora do monismo, as ordens plurais distinguem-se, em última análise, por seus âmbitos específicos de vigência, concomitantes no mesmo espaço. Responde-se, assim, ao unilateralismo da unidade formal dos pontos de partida com o unilateralismo da pluralidade material das relações intersubjetivas, desconhecendo-se que unidade formal e pluralidade material não se excluem. Essa, porém, não é a vertente de discussão que nos interessa diretamente no presente contexto.

Outra forma de manifestação do pluralismo jurídico, menos discutida entre os juristas, é a que se desenvolveu na antropologia das relações coloniais, em contraposição à pretensão imperialista do direito "moderno" estabelecido na colônia a partir da metrópole. Afirma-se, então, o pluralismo das ordens primitivas ou tradicionais nativas, já consolidadas, em face do ordenamento jurídico colonial ou pós-colonial (cf. *Benda-Beckmann*, 1979; *Heidelberg*, 1968; *Trubek*, 1972:16ss.). Nesse contexto, procura-se analisar as relações de complementação e conflito que se estabelecem entre sistemas diversos e também criticar o modelo etnocêntrico do colonizador "civilizado".

Mas é na sociologia do Direito que o pluralismo vai tomar uma posição de destaque. A própria disciplina vai ser confundida inicialmente com a abordagem pluralista do Direito (*Bobbio*, 1977b:91; a respeito, cf. *Carbonier*, 1976:12-16). A discussão temática dirige-se em torno da pluralidade de "fontes" de produção social do Direito, que seriam bem mais amplas do que o poder do Estado. Desenvolve-se, assim, um antilegalismo contrário à pretensão exclusivista do direito positivo estatal. Pretende-se reconhecer a autonomia de outras esferas jurídicas em face do Estado. Inegavelmente, o pluralismo jurídico de origem sociológica vinculava-se, a nível ideológico, contraditoriamente, ao liberalismo radical e ao socialismo libertário (*Bobbio*, 1977b:91). A desconfiância no poder do Estado e na legalidade como mecanismos de emancipação social conduz, então, a um discurso que superestima a "força jurídica" das "esferas jurídicas" extra-estatais. Não se nega empiricamente a autonomia e o funcionamento regular da ordem estatal dentro do respectivo espaço territorial. Sustenta-se que o Estado se inter-relaciona com outros "campos de juridicidade" autônomos, tendendo a asfixiá-los através da postura legalista dos operadores oficiais do Direito. Combate-se, portan-

to, o legalismo como forma de hipertrofia jurídica do Estado em detrimento da construção de esferas jurídicas autônomas no seio da "sociedade civil".

Na tradição euro-norte-americana da sociologia do Direito, o alternativismo jurídico surge como um produto do pluralismo (a respeito, v. *Blankenburg, Klaus* e *Rotlieuthner*, orgs., 1980; especificamente sobre alternativas ao procedimento judicial, *Nader*, 1980; *Cappelletti* e *Garth*, 1981:14-20). Afirma-se, igualmente, a existência de outras esferas de juridicidade que se distinguem nitidamente da estatal. Não se nega a capacidade de auto-reprodução consistente do Direito positivo estatal. A sua identidade e autonomia operacional é pressuposta. Não se discute, portanto, se existe a positividade e, especificamente, a legalidade. Ao contrário, critica-se o legalismo juridicizante do Estado, na medida em que não responde adequadamente às expectativas da sociedade. As "formas jurídicas alternativas" surgiriam exatamente como reação a problemas de heterorreferência ou adequação do Direito positivo estatal, em decorrência do excesso de legalismo juridificante. Assim sendo, não se trata de falta de acesso aos mecanismos legais, mas sim de opções contrárias a eles.

A tendência mais recente do pluralismo jurídico vai ser desenvolvida no âmbito das teorias pós-modernas do Direito. Parte-se da negação da possibilidade de universalização ou generalização do discurso jurídico no espaço da pós-modernidade. A falta de paradigmas unitários em torno das questões jurídicas conduziria a uma "cultura jurídica da incerteza" em torno da resolução de conflitos (cf. *Ladeur*, 1985:423; a respeito, v. mais recentemente 1990, 1991, 1992). Daí a concepção de uma racionalidade jurídica tópica, construída mediante "dogmáticas locais". Nesse contexto, o Direito vai apresentar-se como mecanismo propulsor da "autonomia do contexto" (*Teubner* e *Willke*, 1984.; cf. também *Teubner*, 1982, 1988, 1989:81ss.) ou como guia de "redes de relações" entre sistemas tópicos de ações, sem atuar impositivamente na fixação dos limites do desenvolvimento e reprodução dos mesmos (*Ladeur*, 1990).

A tendência pluralista do pós-modernismo jurídico encontra contornos bem precisos na distinção, formulada por *Teubner*, entre Direito autopoietico, Direito parcialmente autônomo e Direito socialmente difuso (cf. *Teubner*, 1989:49ss., especialmente o sugestivo quadro da pág. 50.; 1987a:106ss. - o mesmo quadro à pág. 108 -, 1987b:432ss.). Parte-se da concepção de que o sistema jurídico autopoietico constitui-se do entrelaçamento entre os componentes sistêmicos, a saber, procedimento jurídico

(processo), ato jurídico (elemento), norma jurídica (estrutura) e dogmática jurídica (identidade). No caso do Direito parcialmente autônomo, haveria a auto-referencial constituição dos respectivos componentes sistêmicos, não surgindo, porém, o enlace hipercíclico entre eles. Ou seja, haveria (re)produção auto-referencial dos atos jurídicos entre si, das normas entre si, dos procedimentos entre si, dos argumentos e proposições dogmáticas entre si, mas esses diversos componentes sistêmicos não se entrelaçariam num hiperciclo autopoietico. Por fim, teríamos o direito socialmente difuso, no qual os componentes sistêmicos seriam produzidos sem diferenciação jurídica, ou seja, simplesmente como conflito (processo), ação (elemento), norma social (estrutura) e imagem do mundo (identidade). Ao distinguir esses três tipos de constituição e (re)produção dos componentes do sistema jurídico, *Teubner* é levado à seguinte aporia: tratando-se do mesmo âmbito de vigência, como se resolvem os conflitos entre os três diversos tipos sistêmicos do Direito? Ele responde com o conceito de Direito intersistêmico de colisão (*Teubner*, 1989:123ss.), inclusive para "o conflito entre ordem jurídica estatal e *ordens sociais plurais quase-jurídicas*" (*Teubner*, 1989:135-38). A questão, contudo, permanece: o Direito intersistêmico de colisão constitui sistema autopoietico, ordem jurídica parcialmente autônoma ou Direito socialmente difuso? Caso se trate de uma dessas duas últimas formas, não haveria, a rigor, Direito autopoietico; se, ao contrário, for caracterizado como Direito autopoietico, não haveria exatamente Direito parcialmente autônomo ou socialmente difuso.

O pluralismo de *Ladeur* parece mais coerente com o paradigma da pós-modernidade. Parte do caráter constitutivo da *desordem* para a "ponderação" (*abwägung*) como paradigma jurídico (*Ladeur*, 1983:478). Mantém, contudo, o conceito de autopoiese. Ela é interpretada situativamente a partir da "crescente heterogeneidade e diferenciação das arenas do agir social e administrativo" (*Ladeur*, 1986:273), exigindo aplicação situativo-tópica do Direito ("ponderação") (*Ladeur*, 1983:472; cf. também 1984: esp. 205ss.); não é negada: a reprodução autopoietica realizar-se-ia nos termos de uma "lógica local" para a dogmática. Apenas haveria uma pluralização da autopoiese.

DO PLURALISMO JURÍDICO À MISCELÂNEA SOCIAL

Todas as vertentes do pluralismo jurídico tiveram sua origem e desenvolveram-se no contexto euro-continental e anglo-americano. A sua

recepção nos países da América Latina constitui mais uma versão da dificuldade de releitura e reconstrução adequada de modelos elaborados nos "países centrais" pelas teorias do Direito dirigidas à análise da realidade jurídica dos "países periféricos".

Tendo em vista aqui especificamente o pluralismo jurídico sociológico e o pós-moderno, parece-me um grave erro de avaliação aplicá-los, sem restrição, à realidade latino-americana. Partimos da seguinte hipótese: na realidade dos países ocidentais afluentes, o pluralismo pressupõe a auto-reprodução operacionalmente consistente do Direito positivo estatal. Este construiria sua própria identidade como campo de juridicidade autônomo. Em contraposição a ele, surgiriam estruturas sociais difusas de congruência tópica de expectativas normativas. Essas ordens plurais construiriam uma identidade própria, que as *diferenciaria* claramente do "direito oficial". Embora não sejam negadas interpenetrações e interferências entre a ordem positiva estatal e os direitos construídos difusamente, não se concebe o intrincamento bloqueante e destrutivo entre tais campos de juridicidade.

É exatamente esse problema do intrincamento bloqueante e destrutivo entre a juridicidade estatal e os "Direitos socialmente difusos", que impede a recepção do modelo pluralista euro-norte-americano à situação jurídica da América Latina. A nível de concreção jurídica, não se delineiam, em nossa realidade de países tipicamente "periféricos", as fronteiras operacionais do campo do Direito positivo estatal em face de pretensas áreas de juridicidade extra-estatal. As relações reciprocamente destrutivas significam indistinção operacional das diversas esferas de juridicidade. Surge, assim, uma miscelânea de códigos e critérios jurídicos.

Entretanto, a questão torna-se mais complicada quando consideramos os diversos sistemas sociais, especialmente a economia e o poder. Observa-se que os códigos e critérios do ter e do poder não apenas atuam como condições "infra-estruturais" ou meio-ambientais de reprodução do sistema jurídico. Antes eles atuam como injunções bloqueantes e destrutivas do processo de reprodução autônoma e de construção da identidade do(s) Direito(s). Daí resulta uma insuficiente desintração operacional das esferas econômica, política e jurídica, entre outras, de tal maneira que a situação não se apresenta simplesmente como miscelânea jurídica, mas primariamente como uma *miscelânea social* de códigos e critérios de conduta. Para uma melhor compreensão do problema, portanto, supõe-se a caracterização, embora breve, da "modernidade periférica" como "modernidade negativa".

MODERNIDADE PERIFÉRICA COMO MODERNIDADE NEGATIVA

Quando procuro distinguir os problemas jurídicos da "modernidade periférica" daqueles em que está envolvida a "modernidade central" (ou pós-modernidade), não utilizo o modelo "centro-periferia" da forma simplificadora ideologizante das teorias da exploração dos anos 60 e 70 (cf. *Neves*, 1992a:72ss., 1991:158s.). Recorro a essa dicotomia principalmente para enfatizar que se trata de uma e da mesma sociedade mundial², não de sociedades tradicionais *versus* sociedades modernas, como se uma diferença de "antes e depois" estivesse na base dos diferenciados níveis de desenvolvimento social. Parto da constatação de que o advento da sociedade moderna está estreitamente vinculado a uma profunda desigualdade econômica no desenvolvimento inter-regional (a respeito, v. *Hopkins e Wallerstein*, 1979), trazendo conseqüências significativas na reprodução de todos os sistemas sociais, principalmente no político e no jurídico. É claro que se trata aproximativamente de conceitos típicos ideais no sentido weberiano, os quais, enquanto "utopias" gnosiológicas, nunca são encontrados em forma pura na realidade social, servindo antes como esquema de sua interpretação com ênfase unilateral em determinados elementos mais relevantes à abordagem (*Weber*, 1988:190s.). Não desconheço, pois, que a sociedade mundial de hoje é multifacetada e possibilita a aplicação do esquema "centro e periferia" em vários níveis (cf., p. ex., *Galtung*, 1972:35ss.; *Wallerstein*, 1979:50ss.; *Hopkins e Wallerstein*, 1979: 158; *Senghaas*, 1974:21). Parece-me, porém, que a distinção entre modernidade central e periférica é analiticamente frutífera, na medida em que, definindo-se a complexificação social e o desaparecimento de uma moral material globalizante como características da modernidade, constata-se que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (países periféricos), não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional, nem mesmo a criação de uma esfera intersubjetiva autônoma fundada numa generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais) (a respeito, v. *Neves* 1992a:16s. e 75-81, 1991). O fato de haver graus diversos quanto à diferenciação funcional exigida pela complexidade social e quanto à construção da cidadania como exigência do desaparecimento da moral hierárquico-material pré-moderna não invalida o potencial analítico dos conceitos de modernidade central e modernidade periférica, antes aponta para sua função de estrutura de seleção cognitiva da teoria social.

Feitas essas advertências, a modernidade periférica pode ser caracterizada como "modernidade negativa", partindo-se tanto da perspectiva sistêmica quanto do modelo com pretensão ético-procedimental.

De acordo com a teoria dos sistemas, a sociedade moderna resultaria da hipercomplexificação social vinculada à diferenciação funcional das esferas do agir e do viver. Implicaria, portanto, o desaparecimento de uma moral material globalizante, válida para todas as conexões de comunicação, e o surgimento de sistemas sociais operacionalmente autônomos, reproduzidos com base nos seus próprios códigos e critérios, embora condicionados pelo seu meio ambiente circundante (autopoiese) (cf. sobretudo *Luhmann*, 1987b). Na modernidade periférica, à hipercomplexificação social e à superação do "moralismo" fundamentador da diferenciação hierárquica, não se seguiu a construção de sistemas sociais que, embora interpenetráveis e mesmo interferentes, construam-se autonomamente no seu *topos* específico. Isto nos põe diante de uma complexidade desestruturada e desestruturante. Daí resultam problemas sociais bem mais complicados do que aqueles que caracterizam os países da "modernidade central". As relações entre os "campos" de ação assumem formas autodestrutivas e heterodestrutivas, com todas as suas consequências bem conhecidas entre nós. Portanto, a modernidade não se constrói positivamente, como superação da tradição através do surgimento de sistemas autônomos de ação, mas apenas negativamente, como hipercomplexificação desagregadora do moralismo hierárquico tradicional.

Conforme a concepção ético-procedimental proposta por Habermas, a modernidade resultaria da evolução da consciência moral no sentido da superação das estruturas pré-convencionais e convencionais e o advento de uma moral pós-convencional (cf. *Habermas*, 1982a: esp. 12ss.). Isso significa uma clara diferenciação entre sistema e "mundo da vida", aquele como espaço de intermediação do "agir-racional-com-respeito-a-fins" (instrumental e estratégico), este enquanto horizonte do "agir comunicativo", orientado na busca do entendimento intersubjetivo. Nessa perspectiva, a modernidade exigiria positivamente a construção de uma "esfera pública" (*öffentlichkeit*), *topos* democrático discursivamente autônomo com relação aos "meios" sistêmicos "poder" e "dinheiro". Tal pretensão "normativa", embora encontre indícios na "modernidade central", não parece encontrar o mínimo de fundamento nas relações sociais da "modernidade periférica". Aqui, a modernidade constrói-se negativamente como desagregação da consciência moral convencional (e inclusive

da pré-convencional), sem que daí resulte a estruturação da consciência moral pós-convencional e, muito menos, a autonomia de uma "esfera pública".

E mesmo se partirmos para a concepção fragmentária da pós-modernidade, ainda assim a sua construção nos países periféricos teria um sentido negativo. É que as principais teorias da pós-modernidade desenvolvem, em contraposição à racionalidade sistêmica generalizada e à razão universalista, a noção de racionalidade tópica. Tal situação implicaria interconexões de incertezas (de)construtivas entre sistemas tópicos de comunicação (cf. *Lacdeur*, 1985, 1990, 1991, 1992). No caso da (pós)modernidade periférica, as inter-relações entre os campos de ação tendem, imprevisivelmente, a intrincamentos bloqueantes e destrutivos.

A FALTA DE AUTONOMIA-IDENTIDADE DA(S) ESFERA(S) DE JURIDICIDADE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA LATINO-AMERICANA

Essa situação de miscelânea social implica dificuldades na construção da identidade da(s) esfera(s) de juridicidade, o que resulta diretamente da falta de autonomia da(s) respectiva(s) conexão(ões) social(is) de ação. Antes de tratar do problema na modernidade periférica latino-americana, farei breves considerações sobre três modelos paradigmáticos da autonomia do Direito: o sistêmico, o ético-procedimental e o pós-moderno.

A questão da autonomia do Direito vem sendo tratada de forma mais radical pela teoria sistêmica. Nessa perspectiva, a positividade do direito é definida como "autodeterminidade" do Direito, ou seja, autonomia operacional do sistema jurídico em relação às determinações do seu "meio-ambiente" (*Luhmann*, 1988, 1983b, 1985, 1981a: 419ss.; cf. *Neves*, 1992a: 34ss.). Reconstrói-se, então, o conceito de "autopoiese", originário da teoria biológica (cf. *Maturana e Varela*, 1980: 73ss., 1987: esp. 55-60; *Maturana*, 1982: esp. 141s., 157ss., 279s.), e afirma-se que o Direito positivo (moderno) reproduz-se primariamente de acordo com os seus próprios critérios e código de preferência (lícito/ilícito) (*Luhmann*, 1986, 1993: 165ss.). Assim como em relação aos outros sistemas sociais diferenciados, não se trata aqui de autarquia, (quase)privação de meio-ambiente (*Luhmann*, 1983a: 69; *Teubner*, 1982: 20). O direito é visto como "um sistema normativo fechado, mas cognitivamente aberto" (*Luhmann*,

1983b:139). Ao mesmo tempo que o direito positivo fatorializaria a auto-referência através de conceitos, ele construiria sua heterorreferência através da assimilação de interesses (Luhmann, 1990a:10, cf. *id.*, 1993:393ss.). O fechamento auto-referencial, a normatividade para o sistema jurídico, não constituiria finalidade em si do sistema, antes seria condição de abertura (Luhmann, 1993:76, 1987b:606).

Nesse contexto, o sistema jurídico pode assimilar, de acordo com os seus próprios critérios, os fatores do meio ambiente, não sendo diretamente influenciado por esses fatores. A vigência jurídica das expectativas normativas não é determinada imediatamente por interesses econômicos, critérios políticos, representações éticas, nem mesmo por proposições científicas (cf. Luhmann, 1990b:593s. e 663s., 1985:17), ela depende de processos seletivos de filtragem conceitual no interior do sistema jurídico⁶.

Especialmente nesse ponto, emergem as divergências entre a teoria luhmanniana da positividade e a concepção ético-procedimental do Direito proposta por Habermas. Para Luhmann, a positividade é inerente não apenas a supressão da determinação imediata do Direito pelos interesses, vontades e critérios políticos dos "donos do poder", mas também a neutralização moral do sistema jurídico. Habermas reconhece que as fronteiras entre Direito e Moral existem, considerando que a racionalidade procedimental do discurso moral não regulado juridicamente é incompleta, eis que inexistente um *terceiro (Unbeteiligte)* encarregado de decidir as questões entre as partes (Habermas, 1992:565). Mas, embora não negue a autonomia do sistema jurídico, atribui-lhe uma fundamentação ética: "Um sistema jurídico adquire autonomia não apenas para si sozinho. Ele é autônomo apenas na medida em que os procedimentos institucionalizados para legislação e jurisdição garantem formação imparcial de julgamento e vontade, e, por esse caminho, proporcionam a uma racionalidade ético-procedimental ingresso igualmente no Direito e na Política. Não há autonomia do Direito sem democracia real" (Habermas, 1987:16; argumentando a respeito, v. também 1992: esp. 571ss.). Nesse sentido, sustenta que a positividade não significa eliminação da problemática da fundamentação, mas o deslocamento de problemas de fundamentação (Habermas, 1982bII:359). Isso implicaria autonomia privada em conexão com autonomia pública, ou seja, direitos humanos e soberania do povo pressupondo-se reciprocamente (Habermas, 1992:111ss.).

Também as teorias pós-modernas não vão afastar-se da exigência de autonomia do sistema jurídico. Procura-se, então, compatibilizar a

autopoiese do Direito com a dos demais sistemas-parte da sociedade (Teubner, 1988: 46ss., 1989: 88ss.). Ou, conforme já mencionei anteriormente, sustenta-se a pluralidade da autopoiese (Ladeur). Nessa última concepção, em lugar de uma racionalidade sistêmica decorrente de uma congruente generalização de expectativas normativas (Luhmann, 1987a:94-106), a racionalidade jurídica resultaria da congruência tópica das mesmas.

O transporte de qualquer dessas concepções de autonomia do direito à modernidade periférica latino-americana é, numa perspectiva empírica, suscetível de críticas e restrições. Em tal contexto, embora se possa conceber a autonomia como exigência "normativa", "sistêmica" ou "tópica", ela não pode ser afirmada a nível de concretização normativo-jurídica.

No que diz respeito à teoria ético-procedimental, já observei (ver item 3) que a desagregação da moral pré-convencional primitiva e convencional pré-moderna não conduziu, na modernidade periférica, à construção e ao desenvolvimento da consciência moral pós-convencional. Daí porque a fundamentação moral da indisponibilidade e imparcialidade de do sistema jurídico, em contraposição à sua instrumentalidade sistêmica (Habermas, 1992:583ss., 1987), não encontra espaço nas relações intersubjetivas em torno do Direito. A tendência é a instrumentalização política do Direito, seja por meio da mutação casuística das estruturas normativas, principalmente durante os períodos autoritários, ou através do jogo de interesses particularistas bloqueadores do processo de concretização normativa. Nesse contexto, a autonomia privada ("direitos humanos") e a autonomia pública ("soberania popular"), embora, em regra, declaradas no texto constitucional, são rejeitadas mediante os mecanismos de desestruturação política do processo concretizador da Constituição.

Da mesma maneira, é intransponível o modelo luhmanniano da autopoiese à realidade jurídica da modernidade periférica latino-americana. As sobreposições particularistas dos códigos políticos e econômicos às questões jurídicas impossibilitam a construção da identidade de um sistema jurídico. Em lugar da autopoiese, está a alopoiese do Direito (Neves, 1992b, 1992a: esp. 81ss. e 182ss., 1991: 163s.). Isso significa que não surge uma esfera de juridicidade apta a, de acordo com seus próprios critérios e de forma congruente generalizada, reciclar as influências advindas do seu contexto econômico e político, como também daquilo que os alemães denominam de "boas relações". O intrincamento do(s)

código(s) jurídico(s) com outros códigos sociais atua autodestrutivamente e heterodestrutivamente. O problema não reside, primariamente, na falta de abertura cognitiva (heterorreferência ou adaptação), mas sim no insuficiente fechamento operacional (auto-referência), que obstaculiza a construção da própria identidade do sistema jurídico. Se tal identidade pode servir, eventualmente, no plano da estrutura dos textos normativos, ela é destruída gradativamente durante o processo de concretização jurídica⁷. Assim sendo, não se constrói, em ampla medida, congruente generalização de expectativas normativas a partir dos textos constitucionais e legais. Daí resulta que a própria distinção entre lícito e ilícito é socialmente obnubilada, seja por falta de institucionalização (consenso) ou identificação do sentido das normas⁸. A consequência mais grave é a insegurança destrutiva nas relações de conflitos de interesses.

O último recurso seria afirmar a autonomia/identidade de esferas jurídicas pluralistas de ação, na perspectiva pós-moderna do Direito. Contudo, nesse caso, pressupõe-se racionalidade jurídica a partir da congruência tópica de expectativas normativas, como também compatibilização de (construtiva) do dissenso entre sistemas locais de ação. E são exatamente as incongruências autodestrutivas das expectativas normativas e as incompatibilidades heterodestrutivas de dissensos entre campos de ação que impedem a construção da identidade de esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica latino-americana.

EQUÍVOCOS DO PLURALISMO NA ABORDAGEM DA REALIDADE JURÍDICA LATINO-AMERICANA

No contexto da modernidade periférica latino-americana, parece-me equivocada a aplicação do modelo jurídico-pluralista de origem europeia e norte-americana. Como observei anteriormente, o pluralismo implicaria a identidade-autonomia de esferas de juridicidade estatal diante do legalismo do ordenamento jurídico do Estado. Significaria a existência de ordens jurídicas construídas em reação a um sistema jurídico que, com pretensão de generalidade, reproduzir-se-ia rigidamente, sem corresponder de forma adequada às expectativas e interesses de determinados espaços das relações intersubjetivas juridicamente relevantes. O problema na modernidade periférica reside, antes, no intrincamento de códigos e critérios dos diversos campos sociais, impedindo a construção da própria legalidade estatal.

Mas a abordagem pluralista vem fascinando os estudiosos da realidade jurídica latino-americana. Um dos autores pioneiros e paradigmáticos, Boaventura de Sousa Santos, ao estudar a situação da resolução de conflitos de interesses, argumenta a partir de concepções tipicamente pluralistas: a antropológica, a sociológico-alternativa e a pós-moderna.

O pluralismo antropológico é utilizado quando, apesar de reconhecidas as diversidades, o pluralismo existente na relação entre Direito(s) primitivo(s) ou tradicional(is) nativo(s) e Direito moderno do colonizador é comparado positivamente com o relacionamento entre a ordem jurídica estatal e os modelos de resolução de conflitos desenvolvidos pelos favelados (Sousa Santos, 1988:58). Não se observa que o processo de colonização já encontra estruturas estáveis e rigidamente consolidadas operando na regulação da conduta e no asseguramento de expectativas normativas. As respectivas ordens primitivas ou tradicionais, evidentemente com forte teor de moralização, afirmam, em regra, forte identidade perante o Direito "moderno" imposto pela metrópole, decorrendo os conflitos principalmente da rejeição, por parte dos nativos, de integração à ordem imposta pela metrópole e, portanto, de renúncia à identidade. No exemplo da ordem dos favelados, a construção e desenvolvimento de mecanismos extra-estatais de solução ou neutralização de conflitos de interesses importam formas instáveis e difusas de reação à falta de acesso aos benefícios e vantagens do sistema jurídico estatal, incapaz de generalização incluyente de toda a população. Assim é que na relação entre códigos e critérios das respectivas ordens surgem intrincamentos discursivos, que, embora possam expressar tanto relações conflituosas como conciliatórias, constituem mecanismos sintomáticos da insuficiente identidade de das respectivas esferas de ação.

A postura de Sousa Santos vai ser mais enfática ao vincular certos exemplos de pluralismo alternativo aos fenômenos sociais por ele pesquisados no Brasil dos anos 70, com tendências à romantização: 1) em relação direta com o baixo grau de "institucionalização" (diferenciação) da função jurídica e com a disponibilidade limitada de meios de coação, o Direito inoficial das favelas teria um espaço retórico mais amplo do que o Direito estatal (1988:43-61); 2) o primeiro seria um Direito "acessível", "participatório" e "consensual" (1977:96ss.); 3) seria comparável ao Direito dos soviéticos e de outras experiências, revolucionárias, definidas como experiências alternativas ao Direito oficial burguês (1988:77), e ofereceria "grande potencial para o uso revolucionário" do Direito - "juridicidade alternativa" ("alternative legality") para as classes exploradas (1977:103).

Em síntese, sustentava-se que em tais experiências desenvolviam-se processos sociais de pluralismo jurídico como "alternativa" ao *legalismo* (1977:89ss., 1988:25)⁹.

O fato indiscutível de que na modernidade periférica latino-americana muitas "unidades sociais" dispõem difusamente de diferentes códigos jurídicos (*Sousa Santos* usou a expressão "privatização possessiva do direito" - 1980:116) não implica, a rigor, alternativas pluralistas em relação ao funcionamento legalista do Direito estatal, mas antes mecanismos instáveis e difusos de reação à ausência da legalidade. Não se trata propriamente da construção de uma identidade jurídica tópica em face da insatisfação com a rigidez da reprodução consistente da identidade do sistema legal, ao qual se teria acesso. No exemplo das associações de favelados das grandes cidades latino-americanas, desenholve-se uma das formas difusas e instáveis de "estratégias de sobrevivência" (a respeito dessa noção, v. *Rabanal*, 1990: esp. 152ss., contrapondo-a à de autonomia da personalidade; *Evers*, 1987) no campo jurídico. É verdade que tais estratégias comportam um "discurso ético-social" (*Sousa Santos*, 1988:25). Mas, embora faltem-lhes limites sistêmicos rígidos para a utilização de meios discursivos, não me parece que daí se possa inferir necessariamente que elas disponham de um maior espaço retórico. Em primeiro lugar, deve-se observar que os códigos econômico (ter) e político (poder) atuam *diretamente*, ou seja, sem as filtrações de um discurso jurídico autônomo, sobre os mecanismos de solução de conflitos. Também cabe considerar que as "estratégias de sobrevivência" pressupõem situações de necessidades prementes dos indivíduos e, portanto, "personalidades pouco diferenciadas com ego-estruturas fracas e limitações no código linguístico e na capacidade de simbolização" (*Rabanal*, 1990:30)¹⁰, dificultando evidentemente a ampliação de recursos discursivos de convencimento e de persuasão¹¹. Por fim, não se podem desconhecer as pesquisas empíricas a respeito do emprego da violência: os "procedimentos retóricos" das associações de moradores estão vinculados aos meios coativos das "gangs"; e o problema complica-se na medida em que a atividade ilegal da polícia se mistura ao jogo da violência marginal (cf., p. ex., *Junqueira* e *Rodrigues*, 1988: esp. 134s. e 137s.). Em síntese, ao contrário de alternatividade pluralista ao legalismo, trata-se de intrincamento entre ausência de legalidade e "estratégias de sobrevivência" em relação ao campo jurídico. Rabanal, em perspectiva psicossocial, interpreta o problema a partir de "uma contradição fundamental: a violação da legalidade com o fim de alcançar a legalidade" (1990:20). Não me parece que, a nível de "estratégias de

sobrevivência", haveria necessariamente essa consciência integracionista. Mas é possível afirmar que elas só se constroem e ampliam em virtude da falta de legalidade enquanto generalização incluyente do Direito positivo.

Mais recentemente, Sousa Santos mergulhou na onda pós-moderna, afastando-se do pluralismo revolucionário dos anos 70. Interjuridicidade ("interlegality") e pluralismo passam a ser concebidos como os dois "conceitos-chave" de uma teoria pós-moderna do Direito (1987: 297s.). Mas é evidente que, no contexto da modernidade periférica latino-americana, não se pode falar em pluralismo jurídico no sentido pós-moderno, na medida em que falta não apenas encadeamento autorreferencial, mas também emalhamento de comunicações jurídicas topicamente desenvolvidas. Trata-se da confusão de códigos jurídicos construídos e aplicados difusamente, como também do intrincamento destes com os códigos do poder, da economia, familiar, da amizade, como também daquilo que os alemães chamam de "boas relações". Assim é que a pretensa racionalidade jurídica tópica da pós-modernidade, promotora de incerteza (de)construtiva, não se transpõe à miscelânea de campos sociais que se desenvolve entre nós. Os modelos de resolução ou neutralização de conflitos, num contexto de "marginalizações" e privilégios, produzem, então, uma extrema insegurança destrutiva, cuja manutenção está vinculada, contraditoriamente, à conservação de privilégios e, portanto, é prejudicial sobretudo aos socialmente "deficientes". Por isso que, em tais condições de falta de identidade e autonomia da(s) esfera(s) de juridicidade, "pluralismo jurídico como alternativa para o legalismo", "racionalidade jurídica tópica", entre outras, podem transformar-se em expressões ideológicas ou mitos, que conduzem antes a equívocos do que à explicação e superação do problema (*Neves*, 1992a:102s., 165s., 191).

ENTRE SUBINTEGRAÇÃO E SOBREENTEGRAÇÃO. IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Uma das variáveis mais problemáticas da dificuldade de construção da identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica latino-americana é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração. Nesse caso, não se realiza inclusão como acesso e dependência simultâneos ao Direito positivo. A rigor, porém, não se trata de relações alopatricas de exclusão entre grupos humanos no espaço social (a respeito, v. *Neves*, 1992a:94ss. e 155ss.).

Do lado dos subintegrados, generalizam-se as relações concretas em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, mas dependem de suas prescrições impositivas. Portanto, os subcidadãos não estão excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas. Os direitos fundamentais não desempenham qualquer papel relevante no horizonte do seu agir e vivenciar, sequer quanto à identificação do sentido das respectivas normas constitucionais. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos das liberdades. E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares "marginalizadas" (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Porém, no campo constitucional, o problema da subintegração ganha um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das classes populares as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do aparelho estatal.

A subintegração das massas é inseparável da sobreintegração dos grupos privilegiados, que, principalmente com apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do Direito. É verdade que os sobrecidadãos utilizam regularmente o texto constitucional democrático - em princípio, desde que isso seja favorável aos seus interesses e/ou para proteção da "ordem social". Tendencialmente, porém, a Constituição é posta de lado na medida em que impõe limites à sua esfera de ação política e econômica. Ela não atua, pois, como *horizonte* do agir e vivenciar jurídico-político dos "donos do poder", mas sim como uma oferta que, conforme a eventual constelação de interesses, será usada, desusada ou abusada por eles.

O chamado princípio da não-identificação da Constituição (Krüger, 1966:178-85; Hollerbach, 1969:52-57), que se vincula estreitamente ao princípio da indisponibilidade do Direito e da imparcialidade do Estado de Direito (cf. Habermas, 1987, 1992:583ss.), está ausente no contexto das relações de subintegração e sobreintegração no sistema constitucional (cf. Neves, 1992a:53ss. e 95ss.). Em certa medida, a Constituição só é concretizada se interesses de grupos privilegiados não são comprometidos. Constitucionalidade contra os interesses da sobrecidadania "não é aconselhável", "é inadequada ao meio ambiente". (Daí não se deve

deduzir nenhuma esquematização simplista, porque entre os sobrecidadãos ocorrem conflitos jurídicos também a nível constitucional, que não raramente são solucionados conforme a "lei fundamental". Mas se o *status quo* é ameaçado, eles tendem a fórmulas conciliatórias que "rompem" ou "escavam" a Constituição). Reformas sociais dentro da "ordem constitucional" são freqüentemente caracterizadas como subversivas, tão logo ponham na ordem do dia a abolição de privilégios e/ou a introdução eventual de medidas favoráveis à subcidadania. Após da não-identificação formal do texto constitucional estatuído, encontra-se a identidade da realidade constitucional com as classes e grupos privilegiados, de tal maneira que a institucionalização dos direitos fundamentais é estruturalmente deturpada. O agir e o vivenciar normativo do subcidadão e do sobrecidadão fazem implodir a Constituição como ordem básica da comunicação jurídica. Nessas condições, a Constituição não atua como mecanismo de autonomia operacional do Direito, sendo deformada durante o processo concretizador por força da sobreposição de injunções políticas particularistas e interesses econômicos concretos.

Isso nos põe diante da constitucionalização simbólica (Neves, 1993, 1992a:61ss. e 104ss.). A insuficiente concretização normativa do texto constitucional vincula-se à sua função predominantemente político-ideológica, enquanto expressão discursiva de uma determinada imagem do Estado e dos "donos do poder". A ineficácia normativo-jurídica dos dispositivos constitucionais referentes à "liberdade", "igualdade" e "participação" conjuga-se com a função simbólica do discurso constitucionalista, encobrindo a estreita vinculação da estrutura estatal com a manutenção das relações de subintegração e sobreintegração.

O MITO DA FUNCIONALIDADE

Uma das mais equivocadas simplificações ideológicas, quando são enfrentados os problemas jurídicos da modernidade periférica latino-americana, é, com base no brocardo *ubi societas ibi ius*, sustentar que os respectivos sistemas jurídicos nacionais funcionam porque existem. Por um lado, trata-se de funcionalismo ingênuo, que confunde a funcionalidade com a existência. Não se observa que a existência de estruturas normativas não significa que elas exerçam as funções correspondentes (embora em outra perspectiva, também Bobbio alerta para essa tendência - 1977b:esp. 66). Por outro lado, parte-se de um modelo simplificado de sociedade, segundo o qual a função é uma relação globalizante, abrangendo linearmente as referências de cada esfera de ação consigo

mesma, com o todo e as partes da sociedade. Não se considera que o "funcional" em determinada perspectiva ou para determinados setores pode não ser em outras perspectivas nem para outros setores. Assim sendo, desconhece-se a complexidade social, com todas as suas consequências complicadoras para a compreensão da sociedade.

Mesmo no âmbito da teoria sistêmica mais recente, apesar da forte influência do funcionalismo norte-americano, supera-se a tendência à simplificação funcionalista¹². Isso porque não se parte de sistema social no singular, como neste modelo, do qual resultou a analogia ilusória entre a sociedade e o relógio. Luhmann trabalha com a noção de sistemas sociais (no plural) que se reproduzem por códigos de preferência e programas diversos, enfatizando a questão dos conflitos intersistêmicos e da falta de um sistema central supra-ordenado, a partir do qual poderia haver um paradigma unitário de orientação da conduta. Daí porque ele não vai limitar-se à noção de "função", que implica relação dos subsistemas com o sistema social global. Trabalha com o conceito de "prestação" enquanto relacionamento de sistema-parte com outro sistema-parte. E, por fim, enfrenta o problema da "reflexão", a relação dos sistemas consigo mesmos, destacando o problema da autonomia e identidade (cf. *Luhmann*, 1982:54ss.; *id.* e *Schorr*, 1988:34ss.). É a vertente orientada no estudo da autonomia das esferas de comunicação que me parece a mais frutífera na teoria dos sistemas, e não a vertente funcional, que vem perdendo cada vez mais cancha na discussão em torno do modelo sistêmico.

Portanto, a diversidade de relações sistêmicas (função, prestação e reflexão) e a complexidade de variáveis sociais, possibilita que algo considerado funcional a partir de uma esfera de ações e expectativas seja avaliado como disfuncional ou não-funcional em outros campos do agir e do viver e vice-versa. Quanto às estruturas normativo-jurídicas, o seu não-funcionar generalizado pode eventualmente ser "prestativo" para outras esferas de comunicação social (economia, política, religião etc.), e mesmo ser avaliada como funcional para a sociedade a partir de outras conexões de condutas e expectativas. É nesse sentido que a ineficácia generalizada dos dispositivos constitucionais referentes à "igualdade", "liberdade" e "participação", embora implique não-funcionalidade normativo-jurídica da Constituição, compatibiliza-se com a função político-ideológica do discurso constitucionalista. E no caso da constitucionalização simbólica, observa-se que, quanto maior a ineficácia da Constituição em termo de função normativo-jurídica, tanto mais intensa torna-se sua função político-ideológica. Daí porque, nesse caso, pode-se falar em "superexploração" do Direito pela Política (*Neves*, 1993: cap. III.2).

Se considerarmos, porém, que, na sociedade supercomplexa da contemporaneidade, em vista da variedade contraditória de interesses e expectativas, a auto-referência dos sistemas sociais está indissociavelmente vinculada à inclusão de toda a população nas prestações de cada um deles (*Luhmann*, 1981b:26s., 35, 118), a funcionalidade específica também fica prejudicada quando não há dependência e acesso generalizados ao respectivo sistema. Não se trata aqui de acesso sobreintegrante e dependência subintegrante, destrutivas da autonomia/identidade da correspondente esfera de ação, mas sim de integração generalizada por acesso/dependência. A respeito do Direito, portanto, a sua função específica de "congruente generalização de expectativas normativas" torna-se irrealizável na razão direta da ampliação de relações "excludentes" de sobreintegração e subintegração em suas estruturas normativas. Dessa maneira, quanto mais as expectativas normativas afastam-se difusa e incongruente do modelo jurídico constitucional, tanto menor o grau de funcionalidade das respectivas estruturas normativas. E mesmo na abordagem pós-moderna, a funcionalidade das esferas fragmentárias de juridicidade pressuporia a congruência tópica de expectativas normativas em torno delas. É exatamente essa congruência que falta na miscelânea social latino-americana.

Parece-me mais frutífero analisar primariamente o problema a partir da noção de autonomia ou identidade do que com base no conceito de função. É que o bloqueamento recíproco de campos de ação na modernidade periférica é obstáculo intrínseco à sua funcionalidade incluyente. No caso do sistema jurídico, a injeção bloqueante e destrutiva do poder, dinheiro, meio familiar, amizade, "boas relações" etc. - tudo isso vinculado a relações de subintegração e sobreintegração -, ao obstaculizar a construção consistente da identidade da(s) esfera(s) de juridicidade, impede, por conseguinte, que esta(s) desempenhe(m) satisfatoriamente sua função de congruência generalizada ou tópica de expectativas normativas.

PELA SUPERAÇÃO DO DILEMA "MONISMO VERSUS PLURALISMO"

Ao equívoco empírico de interpretação da realidade jurídica latino-americana a partir do modelo pluralista subjaz o dilema "monismo versus pluralismo", a crença que unidade e pluralidade excluem-se necessariamente. Trata-se de avaliações distorcidas do papel do Direito na sociedade moderna.

De um lado, os monistas não compreendem que a diversidade contraditória de expectativas e interesses não se compatibiliza com um centro de produção jurídica hermeticamente fechado às demandas sociais. Tal situação só poderia ter sentido numa estrutura social pouco diferenciada e caracterizada pela unidade de valor, interesse e expectativa. Entretanto, em tal contexto, não se construiria Direito como esfera autônoma do agir e do vivenciar normativos, eis que a unidade decorreria diretamente da estrutura político-moral globalizante, hierarquicamente suprema e imediatamente válida em todos os espaços do agir e vivenciar social.

De outro lado, os pluralistas não retiram de conceitos como "vínculo estrutural", "direito intersistêmico de colisão" e "compatibilização do dissenso entre esferas tópicas de juridicidade" as conseqüências teóricas devidas, deixando de interpretá-los como mecanismos construtores da unidade na pluralidade. Desconhecem que se trata de estruturas unitárias que atuam como condição de possibilidade da pluralidade jurídica. A inexistência desses mecanismos de intermediação unitária entre esferas jurídicas não significa pluralismo enquanto identidade-autonomia de lógicas jurídicas locais, mas sim, numa sociedade supercomplexa, relações autodestrutivas e heterodestrutivas de espaços do vivenciar e agir normativo.

A rigor, o Direito da sociedade moderna, marcada pela diversidade contraditória de expectativas e interesses (complexidade), só constrói sua identidade-autonomia enquanto envolve unidade e pluralidade. E isso não é simplesmente um postulado racional-normativo (contrafático), no sentido da "unidade da razão na multiplicidade de suas vozes" (*Habermas*, 1988a: 153ss.)¹³, mas antes uma exigência empírico-funcional. Dar as costas às normatividades tópicas decorrentes da fragmentação de interesses e valores significa, para o Direito moderno, deficiência de eficácia e vigência social. Sistemicamente, pode-se falar de inadequada heterorreferência. Por sua vez, a ausência de procedimentos e estruturas unitárias e generalizadas de congruência de espaços de normatividade jurídica implica a própria falta de identidade-autonomia de um campo da juridicidade. Cabe falar, então, de quebra da auto-referência sistêmica por mecanismos destrutivos da consistência normativa, não controláveis por procedimentos e estruturas jurídicas generalizáveis.

Do exposto, pode-se afirmar que a unidade do Direito moderno encontra-se ao nível do código binário "lícito/ilícito", enquanto a pluralidade manifesta-se no plano dos programas e critérios. Na medida em que o código de preferência "lícito/ilícito" reproduz-se generalizadamente, sem

restrições particularistas excludentes ou privilegiantes de indivíduos e grupos, a unidade sistêmica está assegurada. Isso significa a realização concreta do princípio da legalidade, não no sentido estático e fechado que lhe atribui o legalismo tradicional, mas sim como mecanismo de integração "normativamente igualitária" no Direito. Ou seja, a identidade/autonomia do sistema jurídico, ao implicar generalização incluída do código "lícito/ilícito", é indissociável da noção de cidadania. E isso também no plano de um pretensão Direito Mundial fundado na semântica dos direitos humanos (a respeito, v. *Luhmann*, 1993:574ss.). Por seu turno, os programas e critérios do sistema jurídico, para adequar-se à complexidade fragmentária do moderno, não pode desconhecer a pluralidade contraditória das expectativas normativas individuais e grupais. Só a ilusão totalitária (ou autoritária) é insensível à diversidade de interesses e valores da sociedade contemporânea. E somente a releitura do pluralismo democrático no interior do sistema jurídico, enfatizando a fragmentação tópica de programas e critérios normativos, será capaz de viabilizar uma heterorreferência adequada do Direito na sociedade mundial da atualidade.

Em suma: unidade generalizada do código "lícito/ilícito" (=legalidade, cidadania) e pluralidade de programas e critérios normativos (=democratização jurídica) são condições indissociáveis da identidade-autonomia e da funcionalidade do sistema jurídico na sociedade moderna.

NOTAS

¹ Ao qualificar a norma fundamental, mais tarde, como fictícia, *Kelsen* vai negar-lhe a função de hipótese (1979c:206s. - tr. br., 1986:328s.).

² Sobre a sociedade moderna como "sociedade mundial", orientada primariamente na economia, na técnica e na ciência e na ciência, v. *Luhmann*, 1975. Cf. também *Heintz*, 1982. Analogamente, mas em outra perspectiva, *Wallerstein* (1979: 47ss.) fala de capitalismo mundial.

³ Tal diferenciação vai ser definida por *Habermas*, 1982bII:229ss., como processo de evolução social.

⁴ A respeito, v., em diferentes fases de desenvolvimento da "teoria do agir comunicativo", *Habermas*, 1969:62-65 (tr. br., 1980: 320-22), 1973:9ss., 1982bI: esp. 384ss., 1982bII:182ss., 1986, 1988a:68ss. Quando me refiro ao sistema como espaço de intermediação do agir-racional-com-respeito-a-fins, não desconheço que, no modelo habermasiano, o plano sistêmico

e a esfera da ação distinguem-se claramente, tendo um sentido figurado a noção de racionalidade sistêmica: "Mudanças do estado de um sistema auto-regulado podem ser compreendidas como quase-ações, como se nelas a capacidade de ação de um sujeito se manifestasse" (*Habermas*, 1982a:261). Mas é inegável que, na obra de Habermas, a noção de sistema está vinculada estreitamente à racionalidade-com-respeito-a-fins e, portanto, aos conceitos de agir instrumental e estratégico (cf., p. ex., 1969:63-65, 1982a:261, 1986:578s.), enquanto a concepção de "modo da vida" associa-se intimamente à de agir comunicativo (cf., p. ex., 1982bII:esp.182, 1986: esp. 593).

⁵ Quanto à reconstrução sociológica, v. sobretudo *Luhmann*, 1987b; *Haferkamp* e *Schmid* (org.), 1987; *Baecker et al.* (orgs.), 1987: esp. 394ss. Para a crítica à recepção científico-social do conceito de autopoiese, *Bühl*, 1989, com referência especial ao paradigma luhmanniano (229ss.); e numa perspectiva mais abrangente sobre a teoria sistêmica de *Luhmann*, *Krawietz* e *Welker* (orgs.), 1992. Para a leitura crítica a partir da teoria do discurso, *Habermas*, 1988b: 426ss., 1988a: 30s. Definindo a autopoiese como paradigma ideológico conservador, *Zolo*, 1986. Em outro contexto, cf. *Neves*, 1992b.

⁶ "Desenvolvimentos externos" - enfatiza *Teubner* (1982:21) - "não são, por um lado, ignorados, nem, por outro lado, convertidos diretamente, conforme o esquema 'estímulo-resposta', em efeitos internos". Nesse sentido, adverte o mesmo autor: "Autonomia do Direito refere-se à circularidade de sua auto-reprodução e não à sua independência causal do meio ambiente" (1989:47).

⁷ O conceito kelseniano de autoprodução do Direito (1960: esp. 73, 228 e 283 - tr. br., 1974: 110, 309 e 377) permanece no nível estrutural hierárquico do ordenamento normativo-jurídico. Portanto, ao contrário do que propõe *Ost* (1986: 141-44), não cabe vinculá-lo ao paradigma autopoietico, que se refere primariamente ao nível operacional e à circularidade da reprodução do Direito. Daí porque o primeiro pode ser abstratamente transportado a diferentes Estados, enquanto o segundo exige certas condições sociais concretas.

⁸ A institucionalização e a identificação de sentido, além da normatização, são definidas por *Luhmann*, 1987a: 94ss., como mecanismos de generalização do Direito.

⁹ É bom enfatizar que não pretendo, de maneira nenhuma, atribuir essas assertivas ao movimento de direito alternativo que se amplia hoje no Brasil. A variedade de abordagens e tendências exigiria um estudo mais específico. Para um panorama, cf. *Arruda Jr.* (org.), 1991, 1992.

¹⁰ Entretanto, *Rabanal* enfatiza que tal "postulado" pode levar a "generalizações superficiais", caso não seja revisto "dentro do quadro de referência de uma discussão crítica sobre a sociedade" e não leve em consideração os dados biográficos dos respectivos indivíduos (*ibid.*).

¹¹ Quanto à distinção entre convencimento ("auditório universal") e persuasão ("auditório particular"), v. *Perelman* e *Olbrechts-Tyteca*, 1988:34ss.

¹² Em certa medida, *Habermas*, (1971: 142s.) reconhece isso, ao vincular *Luhmann*, de certa maneira, à teoria social crítica que remonta a *Marx*, e, com isso, afirmar sua separação definitiva de *Parsons*.

¹³ Especificamente em relação ao Direito, a leitura habermasiana do vínculo unidade/pluralidade dá-se através da conexão entre soberania do povo e direitos humanos (cf. 1992:112ss.).

BIBLIOGRAFIA

ANZILOTTI, Dionísio. *Corso di diritto internazionale*. Padova: CEDAM, 1964. V.1.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). *Lições de Direito Alternativo*, São Paulo: Acadêmica, 1991.

_____. *Lições de Direito Alternativo 2*, São Paulo: Acadêmica, 1992.

BAECKER, Dirk et al. (orgs.). *Theorie als Passion: Niklas Luhmann zum 60. Geburtstag*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.

BENDA-BECKMANN, Franz von. "Modernes Recht und traditionelle Gesellschaften", in: *Verfassung und Recht in Übersee* 12 (Hamburg: Hamburger Gesellschaft für Völkerrecht und Auswärtige Politik), 1979. pp. 337-351.

BLANKENBURG, Erhard, KLAUSA, E., ROTTLEUTHNER, Hubert (orgs.). *Alternative Rechtsformen und Alternativen zum Recht (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, vol. 6), Opladen: Westdeutscher Verlag, 1980. pp. 83-98.

BOBBIO, Norberto. *Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, Torino: Giappichelli, 1960.

_____. *Giustnaturalismo e positivismo giuridico*, 3.ed. Milano: Edizioni di Comunità, 1977a.

- HABERMAS, Jürgen (1982a). *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*, 3.ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982a.
- _____. *Theorie des Kommunikativen Handelns*, 2.ed., Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1982b. 2 vols.
- _____. "Erläuterungen zum Begriff des kommunikativen Handelns (1982)", in: *idem, Vorstudien und Ergänzungen zur Theorie des Kommunikativen Handelns*, 2.ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986. pp. 571-606.
- _____. "Wie ist Legitimität durch Legalität Möglich?", in: *Kritische Justiz* 20 (Baden-Baden: Nomos), 1987. pp.1-16.
- _____. *Nachmetaphysisches Denken: Philosophische Aufsätze*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988a.
- _____. *Der philosophische Diskurs der Moderne*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988b.
- _____. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.
- HAFERKAMP, Hans, SCHMID, Michael (orgs.). *Sinn, Kommunikation und soziale Differenzierung: Beiträge zu Luhmanns Theorie sozialer Systeme*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.
- HEIDELBERG, Wolfgang. "Die Dualität zwischen traditionellem afrikanischen Recht und rezipiertem europäischen Recht", in: *Verfassung und Recht in Übersee* 1 (Hamburg: Hamburger Gesellschaft für Völkerrecht und Auswärtige Politik), 1968. pp 354-366.
- HEINTZ, Peter. *Die Weltgesellschaft im Spiegel von Ereignissen*, Diessenhofen: Rüegger, 1982.
- HOBBES, Thomas. *Leviathan*, ed. por Richard Tuck, Cambridge: Cambridge University Press, 1992 (1.ed.: London, 1651).
- _____. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).
- HOLLERBACH, Alexander. "Ideologie und Verfassung", in: Werner Maihofer (org.), *Ideologie und Recht*, Frankfurt am Main: Klostermann, 1969. pp. 37-61.
- HOPKINS, Terence, WALLERSTEIN, Immanuel. "Grundzüge der Entwicklung des modernen Weltsystems", in: Dieter Senghaas (org.),

- BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: Nuovi studi di teoria del diritto*, Milano: Edizioni di Comunità, 1977b.
- BÜHL, Walter L. "Grenzen der Autopoiesis", in: *Kölnner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie* 39 (Opladen: Westdeutscher Verlag), 1989. pp. 225-253.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. "Access to Justice and the Welfare State: An Introducción", in: M. Cappelletti (org.) *com-a colab. de J. Weisner e M. Secombe, Access to Justice and the Welfare State*, Alphen aan den Rijn: Sijthoff, Bruxelles: Bruylant, Stuttgart: Klett-Cotta, Firenze: Le Monnier, 1981. pp. 1-24.
- CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit. Textes pour une Sociologie du Droit sans Rigueur*, 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976.
- DURKHEIM, Emile. *De la division du travail social*, Paris: Presses Universitaires de France, 1986 (1.ed. Paris, 1893).
- EVERS, Hans-Dieter. "Subsistenzproduktion, Markt und Staat. Der sogenannte Bielefelder Verflechtungsansatz", in: *Geographische Rundschau* 39 (Braunschweig: Westermann), 1987. pp.136-140.
- GALTUNG, John. "Eine strukturelle Theorie des Imperialismus", in: Dieter Senghaas (org.), *Imperialismus und strukturelle Gewalt: Analysen über abhängige Reproduktion*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1972. pp. 29-104.
- HABERMAS, Jürgen (1969). "Technik und Wissenschaft als 'Ideologie'", in: *idem, Technik und Wissenschaft als 'Ideologie'*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969. pp. 48-103.
- _____. "Técnica e Ciência como 'Ideologia'", in: Walter Benjamin et al., *Textos Escolhidos*, São Paulo: Abril, 1980 (Col. Os Pensadores).
- _____. "Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie? Eine Auseinandersetzung mit Niklas Luhmann", in: J. Habermas e N. Luhmann, *Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie - Was leistet die Systemforschung?*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1971. pp. 142-290.
- _____. *Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.

- Kapitalistische Weltökonomie: Kontroverse über ihren Ursprung und ihre Entwicklungsdynamik, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979, pp. 151-200.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho, RODRIGUES, José Augusto de Souza. "A volta do parafuso: cidadania e violência", in: Belisário dos Santos Júnior et al., *Direitos Humanos: um debate necessário*, São Paulo: Brasiliense, 1988. pp. 120-140.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*, 2. ed. Wien: Franz Deuticke, 1960 (reimpressão inalterada - 1983).
- _____. *Teoria Pura do Direito*, 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974.
- _____. *Teoría General del Derecho y del Estado*, trad. esp. de Eduardo García Máynez, 2. ed. 2. reimpr., México: UNAM, 1979a.
- _____. *Teoría General del Estado*, trad. esp. de Luis Legaz Lacambra, 15. ed. México: Ed. Nacional, 1979b.
- _____. *Allgemeine Theorie der Normen*, org. por Kurt Ringhofer e Robert Walter, Wien: Manz, 1979c.
- _____. *Teoria Geral das Normas*, Porto Alegre: Fabris, 1986.
- KRAWIETZ, Werner, WELKER Michael (orgs.). *Kritik der Theorie sozialer Systeme. Auseinandersetzungen mit Luhmanns Hauptwerk*, 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.
- KRÜGER, Herbert. *Allgemeine Staatslehre*, 2. ed. Stuttgart/Berlin/Köln/Mainz: Kohlhammer Verlag, 1966.
- LADÉUR, Karl-Heinz. "Abwägung" - ein neues Rechtsparadigma? Von der Einheit der Rechtsordnung zur Pluralität der Rechtsdiskurse", in: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 69 (Wiesbaden: Steiner), 1983. pp. 463-483.
- _____. "Abwägung" - ein neues Paradigma des Verwaltungsrechts: von der Einheit der Rechtsordnung zum Rechtspluralismus, Frankfurt am Main/New York: Campus, 1984.
- _____. "Perspektiven einer post-modernen Rechtstheorie: Zur Auseinandersetzung mit N. Luhmanns Konzept der 'Einheit des Rechtssystems'", in: *Rechtstheorie* 16 (Berlin: Duncker & Humblot), 1985. pp. 383-427.
- LADÉUR, Karl-Heinz. "Prozedurale Rationalität" - Steigerung der Legitimationsfähigkeit oder der Leistungsfähigkeit des Rechtssystems?, in: *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 7, 1986. pp. 265-274.
- _____. "Selbstorganisation sozialer Systeme und Prozeduralisierung des Rechts: Von der Schrankenziehung zur Steuerung von Beziehungsnetzen", in: Dieter Grimm (org.), *Wachsende Staatsaufgaben - sinkende Steuerungsfähigkeit des Rechts*, com a colaboração de Evelyn Hagenah, Baden-Baden: Nomos, 1990. pp. 187-216.
- _____. "Gesetzinterpretation, 'Richterrecht' und Konventionenbildung in Kognitivistischer Perspektive - Handeln unter Ungewissheitsbedingungen und richterliches Entscheiden", in: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 77 (Stuttgart: Steiner), 1991. pp. 176-194.
- _____. *Postmoderne Rechtstheorie*, Berlin: Duncker & Humblot, 1992.
- LOCKE, John (1980). *Second Treatise of Government*, ed. por C.B. Macpherson, Indianapolis/Cambridge: Hackett Publishing Company (1. ed.: 1690).
- _____. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1978 ("Os Pensadores").
- LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*, Berlin: Duncker & Humblot, 1965.
- _____. "Die Weltgesellschaft", in: *idem, Soziologische Aufklärung* 2, Opladen: Westdeutscher Verlag, 1975. pp. 51-71.
- _____. *Ausdifferenzierung des Rechts*, Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1981a.
- _____. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*, München: Olzog, 1981b.
- _____. *Funktion der Religion*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982.
- _____. *Legitimation durch Verfahren*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983a.
- _____. "Die Einheit des Rechtssystems", in: *Rechtstheorie* 14 (Berlin: Duncker & Humblot), 1983b. pp. 129-154.

- NAHAMOWITZ, Peter. "Reflexives Recht: Das unmögliche Ideal eines post-interventionistischen Steuerungskonzepts", in: *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), 1985. pp. 29-44.
- NEVES, Marcelo. "A Crise do Estado: Da Modernidade Periférica à Modernidade Central -- Anotações a partir do Pensamento Filosófico e Sociológico Alemão", in: *Anais do 16º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil* (10 a 14 de novembro de 1991), vol. 1, Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 1991. pp. 157-172.
- _____. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*, Berlin: Duncker & Humblot, 1992a.
- _____. "Da Autopoiese à Alopoiese do Direito", in: *Anuário do Mestrado em Direito*, n.5 (Recife: Editora Universitária/UFPE), 1992b. pp. 273-98.
- _____. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica (no prelo), 1993.
- OST, François. "Entre ordre et désordre: le jeu du droit. Discussion du paradigme autopoïétique appliqué au droit", in: *Archives de Philosophie du Droit* 33 (Paris: Sirey), 1986. pp. 133-162.
- PERELMAN, Chaïm, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Traité de l'Argumentation*, Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles, 1988.
- RABANAL, César Rodriguez. *Überleben im Stum: Psychosoziale Probleme peruanischer Elendsviertel*, Frankfurt am Main: Fischer, 1990.
- ROMANO, Santi. *L'ordre juridique*, trad. fr. de Lucien François e Pierre Gothot, Paris: Dalloz, 1975.
- SENGHAAS, Dieter. "Vorwort. Elemente einer Theorie des peripheren Kapitalismus", in: *idem* (org.), *Peripherer Kapitalismus: Analysen über Abhängigkeit und Unterentwicklung*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974. pp. 7-36.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. "The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada", in: *Law & Society Review* 12 (Denver, Colorado: Law and Society Association), 1977. pp. 5-126.
- _____. "Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasargada", in: Cláudio Santo e Joaquim Falcão (orgs.), *Sociologia e Direito: Leituras Básicas de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. pp. 109-117.

- LUHMANN, Niklas. "Einige Probleme mit 'reflexivem Recht'", in: *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), 1985. pp. 1-18.
- _____. "Die Codierung des Rechtssystems", in: *Rechtstheorie* 17 (Berlin: Duncker & Humblot), 1986. pp. 171-203.
- _____. *Rechtssoziologie*, 3.ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987a.
- _____. *Soziale Systeme: Grundriss einer allgemeinen Theorie*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987b.
- _____. "Positivität als Selbstbestimmtheit des Rechts", in: *Rechtstheorie* 19 (Berlin: Duncker & Humblot), 1988. pp. 11-27.
- _____. "Interesse und Interessenjurisprudenz im Spannungsfeld von Gesetzgebung und Rechtsprechung", in: *Zeitschrift für Neuere Rechtsgeschichte* 12 (Wien: Manz), 1990a. pp. 1-13.
- _____. *Die Wissenschaft der Gesellschaft*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990b.
- _____. *Das Recht der Gesellschaft*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- LUHMANN, Niklas, SCHORR, Karl-Eberhard. *Reflexionsprobleme im Erziehungssystem*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.
- MATURANA, Humberto R. *Erkennen: Die Organisation und Verkörperung von Wirklichkeit. Ausgewählte Arbeiten zur biologischen Epistemologie*, trad. alemã de Wolfgang K. Köck, Braunschweig/Wiesbaden: Vieweg, 1982.
- MATURANA, Humberto R., VARELA, Francisco J. *Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living*, Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1980.
- _____. *Der Baum der Erkenntnis*, trad. alemã de Kurt Ludewig, 3.ed. Bern/München/Wien: Scherz, 1987.
- NADER, Laura. "Alternatives to the American Judicial System", in: *idem* (org.), *No Access to Law: Alternatives to the American Judicial System*, New York: Academic Press, 1980. pp. 3-55.

- SOUSA SANTOS, Boaventura de. "Law: A Map of Misreading. Toward a Postmodern Conception of Law", in: *Journal of Law and Society* 14 (Oxford: Robertson), 1987. pp. 279-302.
- _____. O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre : Fabris, 1988 (primeiro in: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1980).
- TEUBNER, Gunther. "Reflexives Recht: Entwicklungsmodelle des Rechts in vergleichender Perspektive", in: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 68 (Wiesbaden : Steiner), 1982. pp. 13-59.
- _____. "Hyperzyklus in Recht und Organisation. Zum Verhältnis von Selbstbeobachtung, Selbstkonstitution und Autopoiese", in: H. Haferkamp e M. Schmid (orgs.), 1987a:89-128.
- _____. "Episodenverknüpfung. Zur Steigerung von Selbstreferenz im Recht", in: Baecker et al. (orgs.), 1987b. 423-446.
- _____. "Gesellschaftsordnung durch Gesetzgebungslärm? Autopoietische Geschlossenheit als Problem für die Rechtssetzung", in: D. Grimm e W. Maihofer (orgs.), *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie* 13), Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988. pp. 45-64.
- _____. *Recht als autopoietisches System*, Frankfurt am Main : Suhrkamp, 1989.
- TEUBNER, Gunther, WILLKE, Helmut. "Kontext und Autonomie: Gesellschaftliche Selbststeuerung durch reflexives Recht", in: *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), 1984. pp. 4-35.
- TRIEPEL, Karl Heinrich. "As relações entre o direito interno e o direito internacional", trad. bras. de Amílcar de Castro, separata da *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XVII (nova fase), out. 1966, Belo Horizonte: UFMG.
- TRUBEK, David M. "Toward a Social Theory of Law: An Essay on the Study of Law and Development", in: *The Yale Law Journal* 82 (New Haven, Connecticut: Yale Law Journal Company), 1972. pp.1-50.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*, trad. esp. de Antonio Truyol y Serra, Madrid : Aguilar, 1957.
- WALLERSTEIN, Immanuel. "Aufstieg und künftiger Niedergang des kapitalistischen Weltsystems", in: Dieter Senghaas (org.), *Kapitalistische Weltökonomie: Kontroverse über ihren Ursprung und ihre Entwicklungspolitik*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979. pp. 31-67.
- WEBER, Max. "Die 'Objektivität' sozialwissenschaftlicher und sozialpolitischer Erkenntnis", in: *idem, Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre*, 7.ed. Tübingen: Mohr, 1988. pp. 146-214.
- ZOLO, Danilo. "Autopoiesis: un paradigma conservatore", in: *Micro Mega* 1-86 (Roma: Periodici Culturali), 1986. pp.129-173.